



## Acórdão n.º 38 - 2019/2020

**N.º Processo: 38/PA/2019-2020**

**Tipo de processo: Sumaríssimo**

**Competição: PO2 - CAMPEONATO PORTUGAL A2 - MASCULINO**

**Data: 17/11/2019 - Hora: 15:30 - Local: Guimarães**

### Clubes:

- **Visitado:** VITÓRIA Sport Clube\_B (VSC-B)
- **Visitante:** Clube FLUVIAL Portuense\_B (CFP-B)

### O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natações acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

#### 1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por **Luís Alves e José Grande**, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

**"O clube da casa não apresentou acta electrónica.**

**Aos 5.45 do 1.º período foi mostrado cartão amarelo ao treinador do VSC-B, Vítor Macedo, por protestos com a equipa de arbitragem."**

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. **"O clube da casa não apresentou acta electrónica."**





**3.1** O Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático para a época 2019/2020 veio estabelecer, no seu artigo 18.º n.º 3, que "**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório do seguinte material, em corretas condições de funcionamento: (...) f) Computador com software da ata eletrónica instalada. O software e respetivas atualizações é fornecido pela FPN**, sendo que, nos termos do disposto no n.º 5 da mesma norma "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo;**"

**3.2** O Conselho de Disciplina, ao abrigo do disposto no artigo 93.º n.º 6 do Regulamento Disciplinar, tomou conhecimento que no que concerne à exigência de "acta electrónica" prevista no regulamento de competições, e considerando a transitória dificuldade na sua implementação junto dos clubes, o processo não se encontra definitivamente concluído, pelo que, até que o Conselho de Disciplina tenha informação em contrário, de que tais equipamentos se encontram em pleno funcionamento, julgará, como nestes autos, arquivar o processo.

**4. "(...) foi mostrado cartão amarelo ao treinador do VSC-B, Vítor Macedo, por protestos com a equipa de arbitragem."**

**4.1** O artigo 52.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que "**A amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador.**"

**4.2** Pelo que sem necessidade outras considerações, o Conselho de Disciplina decide mandar averbar no registo biográfico do treinador do VSC-B, Vítor Macedo, a exibição do cartão amarelo dos autos.

**5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:**





- Mandar averbar no registo biográfico do treinador da equipa Vitória Sport Clube "B" (VSC-B), Vítor Macedo, a exibição do cartão amarelo dos autos.
- No mais, arquivar os presentes autos.

Notifique os agentes.

Elaborado em 14 de Janeiro de 2020, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça  
(Presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa  
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos  
(Vogal)

